



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 480.130 - PE (2018/0310298-6)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : MARCILON FRANCA DE OLIVEIRA (PRESO)
OUTRO NOME : MACILON FRANÇA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. NULIDADE. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. PROVIDÊNCIA INCABÍVEL NA VIA ELEITA. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA EM RECURSO PRÓPRIO. PRECLUSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A pronúncia está embasada na materialidade dos fatos, bem como em indícios suficientes da autoria, tanto que foi mantida no julgamento do recurso em sentido estrito e qualquer conclusão em sentido contrário demanda o exame aprofundado de provas, providência descabida na via eleita.

2. Com o trânsito em julgado da condenação, a alegada nulidade já foi afastada definitivamente pelo Conselho de Sentença, que analisou todas as provas e concluiu pela existência da autoria, e tal questão sequer foi levada à apreciação da segunda instância em recurso de apelação, o que configura preclusão.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 27 de agosto de 2019(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 480.130 - PE (2018/0310298-6)

AGRAVANTE : MARCILON FRANCA DE OLIVEIRA (PRESO)
OUTRO NOME : MACILON FRANÇA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por MARCILON FRANCA DE OLIVEIRA contra decisão de minha lavra que julgou prejudicado o *habeas corpus*, proferida nos seguintes termos:

Cuida-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de MACILON FRANÇA DE OLIVEIRA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (Recurso em Sentido Estrito n. 0497169-7).

Extrai-se dos autos que o paciente teve a prisão preventiva decretada em 17/7/2003, pela suposta prática do delito previsto no art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal (homicídio qualificado). O mandado de prisão foi cumprido em 19/10/2016 e a sentença de pronúncia foi proferida em 27/10/2017.

Irresignada, a defesa interpôs recurso em sentido estrito perante o Tribunal de origem, o qual foi desprovido nos termos do acórdão que restou assim ementado:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. IN DÚBIO PRO SOCIETATE. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

I. Da análise do conjunto probatório dos autos evidencia-se a suficiência das provas para sustentar a sentença de pronúncia ora vergastada, ante a presença de indícios robustos da participação do Recorrente no crime narrado pela denúncia, com destaque para as declarações testemunhais extrajudiciais e os depoimentos prestados em Juízo.

II. Ante a presença de indícios suficientes de autoria delitiva, não há como se afirmar que o acervo probatório evidencia a necessidade de impronúncia do Recorrente. E como cedo, nesta etapa processual a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dúvida deve sempre se resolve em favor da sociedade, com amparo no princípio do in dubio pro societate, uma vez que a sentença de pronúncia tem por objetivo tão somente julgar admissível a acusação, de modo que a certeza somente será definida durante o julgamento do acusado pela vontade soberana do Júri.

III. Caberá ao Conselho de Sentença, juízo natural da causa, com exclusividade, avaliar e valorar a prova e decidir definitivamente as questões levantadas.

À unanimidade, negou-se provimento ao recurso (fl. 64)

No presente mandamus, sustenta que foram violados os princípios do contraditório e da ampla defesa, aduzindo que inexistem provas para embasar a sentença de pronúncia, devendo ser reconhecida sua nulidade.

Alega a ocorrência de excesso de prazo na prisão cautelar, que perdura há mais de 2 anos.

Requer, assim, em liminar e no mérito, a suspensão da tramitação do processo na origem, bem como o relaxamento da prisão.

Liminar indeferida (fls. 88/90). Informações prestadas (fls. 98/106 e 108/111). O Ministério Público Federal opinou pelo parcial conhecimento da impetração e, na parte conhecida, pela denegação da ordem (fls. 113/116).

É o relatório.

Decido.

O presente writ está prejudicado.

Isso porque, das informações obtidas na página eletrônica do Tribunal de origem, verificou-se que houve sentença condenando o paciente como incurso no art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal Brasileiro c/c art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.072/90, à pena de 25 anos de reclusão, em regime inicial fechado, tendo a Ação Penal n. 0000566-19.2003.8.17.0640 transitado em julgado para as partes em 23/4/19, com expedição de guia de execução de pena e arquivamento definitivo dos autos em 3/6/2019.

Desse modo, constata-se a perda superveniente do objeto do presente writ, considerando que a prisão do paciente passou a decorrer do cumprimento de pena definitiva.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o habeas corpus.

Publique-se.

Intime-se (fls. 162/164).

No presente recurso, afirma que o objeto principal da impetração não foi o pedido de liberdade, o qual se trata de pedido sucessivo, mas sim a declaração de nulidade da sentença de pronúncia, haja vista que mencionado *decisum* foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentado exclusivamente em testemunho indireto (ouvir dizer), o que violaria o contraditório e a ampla defesa.

Requer, assim, o provimento do presente recurso interno, para que seja concedida a ordem, a fim de declarar a nulidade da sentença de pronúncia.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 480.130 - PE (2018/0310298-6)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

A irresignação não merece acolhida, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, consta da sentença de pronúncia a seguinte motivação:

[...]

No presente caso, no que concerne à materialidade do delito, não há dúvidas a respeito, sendo certo que a mesma se encontra comprovada através do boletim de Registro de entrada da vítima no Hospital Regional Dom Moura (fl.09/09-), bem como do Auto do Exame Cadavérico (fl. 11/11-v).

Quanto à autoria do delito, existem indícios suficientes de que o acusado concorreu para a prática da infração penal, a qual é corroborada pela prova testemunhal colhida durante a instrução do presente feito. Em juízo, a testemunha, JOSÉ PAULO DA SILVA SANTOS, afirmou (fl.80):

"[...] que os comentários no bairro são no sentido de que o acusado matou o Júnior e Eduardo; que o Lagartão é uma pessoa muito temida na região e que é acusado de alguns roubos homicídios[...]."

Em juízo, a testemunha, CLARISSE PEREIRA DA SILVA, afirmou (fls. 87/88):

[...] que seu filho foi ameaçado pelo acusado porque este pegou o facão da vítima; que o seu filho pediu duas vezes ao acusado para que devolvesse o facão e o mesmo não devolveu e ficava ainda encarando a vítima; que num certo dia o acusado devolveu o facão numa boa, mas mandou um recado pelo Garnizé dizendo que o facão iria custar ouro; que durante mais ou menos uma semana o Garnizé ficou levando recados para a vítima dizendo que o Macilon iria pegá-lo; que no dia 25 foi na delegacia de polícia para prestar queixa pela ameaça que seu filho estava sofrendo; [...] que a depoente foi a missa e quando voltou encontrou o seu filho caído no chão ferido e ao perguntar ao mesmo o que aconteceu ele disse que foi Lagartão que o pegou; que seu filho foi atingido por seis tiros de arma de fogo quando estava sentado na parte da frente de sua residência; que o acusado foi quem efetuou os disparos e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o mesmo estava acompanhado de outra pessoa [...] que vítima e acusado brigaram há dois anos atrás aproximadamente, antes do crime acerca de um passarinho [...] que seu filho depois de atingi-lo disse "quero ajuda não me deixe morrer"; que a depoente perguntou ao seu filho se foi o acusado que cometeu o crime e ele balançou a cabeça positivamente [...]."

A testemunha, WILLIAMS BERNARDO DE SOUZA, afirmou em juízo (fl. 88):

[...] que os comentários na localidade eram no sentido de que motivo do crime foi um facão que o acusado teria pego da vítima e não queria devolver e daí surgiu uma discussão entre os dois, resultando na morte da vítima [...] que escutou depois da ocorrência deste crime comentários de que Júnior também estaria sendo ameaçado pelo acusado [...]."

Perante a autoridade judiciária, a testemunha EZEQUIEL BEZERRA LEITE, declarou (fl.98):

"[...] que o depoente ouviu falar que o Wellisson já estava sendo ameaçado por "Lagartão" e, por isso, já tinha providenciado a retirada de sua namorada da casa; que o "Lagartão" continuou ameaçando a mulher da vítima e chegou a ameaçar uma vizinha do depoente; que ouviu informações de que, no dia da ocorrência do crime, bateram na porta da residência da vítima, pedindo um copo d'água e, quando esta abriu a porta, foi atingida por vários tiros efetuados pelo "Lagartão". [...]."

A testemunha ERIVALDO DE OLIVEIRA afirmou em juízo (fl. 101):

"[...] que ouviu comentários de que "Lagartão" teria matado o Júnior [...]."

Ao ser inquirida, através de Carta Precatória, a testemunha HENRIQUE TEIXEIRA DA SILVA declarou em juízo (fl.203):

"[••] que quando lhe noticiaram a morte do Wellisson já o fizeram dizendo que quem o tinha matado era a pessoa de Marcilon, conhecido como Largatão, e o fizeram em companhia de um baixinho, cujo o nome não chegou ao seu conhecimento, quando ambos chegaram a porta da casa da vítima chegou a porta de Marcilon fez vários disparos de arma de fogo contra a mesma; que o que noticiou (sic) apenas tomou conhecimento e quanto a conduta de Marcilon é conhecido em toda cidade de Garanhuns como pessoa perigosa e é acostumado atirar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nas pessoas, tendo inclusive já assassinado a pessoa de Eduardo e que o próprio depoente assistiu e não foi naquele momento lesionado ou mesmo morto por Marcilon por pura sorte já que após ele atirar em Eduardo correu para atirar no depoente, pois ao correr chegou a um local escuro onde não podia ser mais visto por ele, e a morte de Wellisson e a tentativa contra ele depoente adveio de uma discussão que houve entre os três no campo de Futebol. [...]."

A testemunha MARIA LUCINEIDE SOUTO SANTOS, ao ser inquirida, através de Carta Precatória, declarou em juízo que (fl. 224):

"[...] Depois deste crime ouvi diversos comentários indicando o acusado como o autor deste crime [...]."

O acusado, em seu interrogatório em juízo (mídia de fl.266), nega ter praticado o crime, mas acrescenta que soube que a vítima no leito do hospital disse que leria sido "Lagartão" (acusado) que tinha atirado nela (vítima).

Em que pese a alegação do acusado, a defesa não trouxe, até o momento, elementos convincentes capazes de restar configurada a ausência de provas.

O Tribunal de origem, por sua vez, negou provimento ao recurso em sentido estrito, mantendo a decisão de pronúncia, nos seguintes termos:

Da análise do conjunto probatório dos autos evidencia-se a suficiência das provas para sustentar a sentença de pronúncia ora vergastada, ante a presença de indícios robustos da participação do Réu no crime narrado pela denúncia.

Expõe a sentença de pronúncia indícios suficientes quanto a autoria e materialidade delitiva e encontra-se embasada nos elementos probatórios dos autos com destaque para o Boletim de Registro de entrada da vítima no Hospital Regional Dom Moura (fl. 09/09-v), Auto do Exame Cadavérico (fl. 11/11-v), e a prova testemunhal colhida durante a instrução do presente feito.

Em Juízo, as testemunhas José Paulo da Silva Santos, Clarisse Pereira da Silva, Williams Bernardo de Souza, Erivaldo de Oliveira, Henrique Teixeira da Silva e Maria Lucineide Souto Santos foram unânimes em afirmar sobre o envolvimento do recorrente no crime ora tratado. Nesse trilhar, cabe menção a alguns trechos dos depoimentos testemunhais acima referidos:

[...]

Tais depoimentos corroboraram, pois, as contundentes declarações prestadas por testemunhas na fase extrajudicial do feito, dando conta de que o ora Recorrente seria o responsável pela morte da vítima Wellisson Pereira da Silva.

Ante a presença de indícios suficientes de autoria delitiva,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não há como se afirmar que o acervo probatório evidencia a necessidade de impronúncia do Recorrente. E como cediço, nesta etapa processual a dúvida sempre se resolve em favor da sociedade, com amparo no princípio do in dubio pro societate, uma vez que a sentença de pronúncia tem por objetivo tão somente julgar admissível a acusação, de modo que a certeza somente será definida durante o julgamento do acusado pela vontade soberana do Júri.

Como visto, no caso, a pronúncia está embasada na materialidade dos fatos, bem como em indícios suficientes da autoria, tanto que foi mantida no julgamento do recurso em sentido estrito e qualquer conclusão em sentido contrário, demanda o exame aprofundado de provas, providencia descabida na via eleita. Vejam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ACUSADO DESPRONUNCIADO PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. REVERSÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Corte de origem, conquanto sustente tese relacionada à impossibilidade da pronúncia quando há insuficiência de provas judicializadas, conclui, ao final, que o Recorrido deve ser despronunciado por ausência de indícios de autoria e por ser insuficiente o testemunho por "ouvir dizer", uma vez que não houve a sua reprodução em juízo, ante a desistência de sua inquirição pelo órgão ministerial.

2. Desse modo, infirmar os fundamentos do acórdão impugnado, para confirmar o argumento recursal de que há indícios suficientes de autoria para a pronúncia, seria necessário o revolvimento do acervo probatório dos autos, o que é vedado na via eleita, a teor da Súmula n.º 07 desta Corte.

3. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1265030/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 12/3/2014)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS POR MOTIVO TORPE, EMPREGO DE MEIO CRUEL E COMETIDOS MEDIANTE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DAS VÍTIMAS E TEVE OBJETIVO DE ASSEGURAR A IMPUNIDADE EM RELAÇÃO A OUTROS CRIMES. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. MATERIALIDADE COMPROVADA E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. DELAÇÃO EXTRAJUDICIAL DOS CORRÉUS RESPALDADA POR DEPOIMENTOS JUDICIAIS E OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O JULGADO PARADIGMA. EXCESSO DE LINGUAGEM NO ACÓRDÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO QUANTO À ADMISSÃO DE LAUDO PERICIAL CONTRAPOSTO POR DOCUMENTO ELABORADO POR OUTRO ÓRGÃO DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL, COMO INDÍCIO DE PROVA. COMPETÊNCIA SOBERANA DO TRIBUNAL DO JÚRI PARA AVALIAR, QUANTO AO MÉRITO, QUAL DOCUMENTO DEVE PREVALECER. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE COMUNICAÇÃO DAS QUALIFICADORAS À RECORRENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO NA CORTE DE ORIGEM. AGRAVO NÃO CONHECIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.034 DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. A decisão de pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação; não é exigido, nesse momento processual, prova incontroversa da autoria do delito - bastam indícios suficientes de que o réu seja seu autor e certeza quanto à materialidade do crime.

2. A aduzida divergência jurisprudencial apontada pela defesa, acerca da decisão de pronúncia fundamentada exclusivamente em delação de corréu colhida em fase inquisitorial - não confirmada em juízo, mas apoiada em testemunho por ouvir dizer -, não foi efetivamente demonstrada, em razão da ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e o julgado paradigma. **Na espécie, as testemunhas de auditu que prestaram depoimento (algumas na fase inquisitorial, outras em juízo) apontaram as fontes de suas impressões, ou seja, relataram de quem teria vindo a informação sobre a autoria delitiva, o que permite às partes o confronto dialético que caracteriza o contraditório sobre as provas.**

3. O *judicium accusationis* constitui mero juízo de admissibilidade da acusação. Assim, muito embora a decisão de pronúncia, dada sua importância para o réu, deva ser bem fundamentada, sob pena de nulidade, nos termos do inciso IV do art. 93 da Carta Magna, sua linguagem deve ser sóbria e comedida, a fim de não exercer qualquer influência no ânimo dos jurados e ficar adstrita ao reconhecimento da existência do crime e de indícios de autoria. Nesse contexto, não há que se falar em excesso de linguagem se o decisor se limitou a demonstrar a materialidade dos delitos e a suficiência de indícios para a pronúncia.

4. Por sua vez, em juízo revisional ordinário, provocado por recurso da defesa contra a pronúncia, permite-se ao tribunal, até por seu dever de motivação (art. 93, IX da CF), maior desdobramento da análise das teses e dos argumentos que compõem o recurso, sob pena de nulidade do acórdão. Não se verifica, portanto, excesso de linguagem na explicitação de voto em sentido contrário à defesa se, na sua essência, o aresto se finca na proclamada suficiência de indícios de autoria delitiva e na prova da materialidade dos homicídios objeto da imputação.

5. A suposta falta de fundamentação do acórdão recorrido no tocante à admissão de laudo pericial como evidência suficiente de autoria é improcedente, pois as instâncias ordinárias salientaram a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existência de outros indícios a legitimar a pronúncia da recorrente. Ademais, há documentos (laudos e notas técnicas) elaborados por dois órgãos oficiais da Polícia Civil do Distrito Federal, e a definição sobre qual deles, no mérito, deve prevalecer, por ser verdadeiro ou mais verossímil, é da alçada do juízo natural, o Conselho de Sentença.

Não compete ao STJ efetuar análise aprofundada desses e de outros elementos de prova, ao propósito de assentar qual das versões antagônicas há de prevalecer, visto que tal providência ensejaria revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, em afronta ao disposto na Súmula n. 7 desta Corte.

6. No que tange à alegada violação do art. 30 do CP, quanto à impossibilidade de comunicação das qualificadoras, não houve o imprescindível prequestionamento, porquanto o Tribunal de origem limitou-se a mencionar que há indícios de todas elas e a discorrer sobre as que foram apontadas na decisão de pronúncia, sem, contudo, decidir se cada uma delas poderia ser comunicada à recorrente.

Ultrapassado, eventualmente, o óbice quanto ao conhecimento, a análise do tema envolveria inevitável exame aprofundado da prova, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

7. Agravo não conhecido com fulcro no parágrafo único do art. 1.034 do CPC, em face da ausência de interesse recursal.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido (REsp 1750906/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 15/3/2019).

Ademais, com o trânsito em julgado da condenação, a alegada nulidade já foi afastada definitivamente pelo Conselho de Sentença, que analisou todas as provas e concluiu pela existência da autoria, e tal questão sequer foi levada à apreciação da segunda instância em recurso de apelação, o que configura preclusão.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO. ART. 121, § 2.º, I E IV, DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. CONDENAÇÃO. TRIBUNAL DO JÚRI. NULIDADES. IMPARCIALIDADE E JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. NULIDADE NÃO SUSCITADA NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPROPRIEDADE DO WRIT. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência desta Corte, seguindo orientação firmada pela Primeira Turma do STF, não admite a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Na hipótese, mostra-se nítida a pretensão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de rediscussão da causa, cujo trânsito em julgado ocorreu antes da impetração do writ, revelando-o como verdadeiro sucedâneo de revisão criminal.

2. Qualquer irregularidade deve ser suscitada no momento oportuno e registrada na ata da sessão de julgamento do Tribunal do Júri, sob pena de preclusão.

3. O habeas corpus é meio impróprio para a verificação da alegada nulidade do feito, por imparcialidade do juízo singular, sendo certo que a lei processual prevê procedimento específico para tal aferição. Não havendo prova pré-constituída quanto à arguida imparcialidade do magistrado de primeiro grau, inviável o exame da pretensão na estreita via do writ, que não comporta dilação probatória.

4. Tendo o Tribunal de origem reconhecido, motivadamente, que a decisão proferida pelo Tribunal do Júri não se mostrou manifestamente contrária à prova dos autos, não é dado a esta Corte Superior aferir se a decisão possui ou não amparo probatório nos autos. Referida providência demandaria minucioso cotejo fático-probatório, o que é vedado na via estreita do writ.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 145.026/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUINTA TURMA, julgado em 8/3/2016, DJe 15/3/2016)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. QUESITOS FORMULADOS EM DISSONÂNCIA COM A PRONÚNCIA. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO EM MOMENTO OPORTUNO.

1. Ressalvada pessoal compreensão pessoal diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. Não se verificando a alegada dissonância entre a decisão de pronúncia e os quesitos formulados ao Conselho de Sentença, apta a ensejar nulidade absoluta do feito, fica evidenciada a preclusão da matéria, pois não arguida no momento oportuno. Precedentes desta Corte.

3. Prejudicada a discussão sobre a prisão cautelar em razão da condenação com trânsito em julgado no processo originário.

4. Habeas corpus não conhecido (HC 212.657/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 6/11/2015).

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO EXCLUSIVAMENTE COM BASE EM EM PROVAS DO INQUÉRITO POLICIAL. PROVA ILÍCITA. NULIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. VIA INADEQUADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. A alegada nulidade da decisão de pronúncia já foi devidamente analisada e afastada, não havendo que falar em ausência de provas, uma vez que tal tese sequer voltou a ser discutida após a confirmação da decisão pela Corte estadual, em recurso em sentido estrito, sendo incabível agora, após o transcurso de 11 anos, purgar questões processuais sequer discutidas, em respeito à estabilidade jurídica.

3. **Não há que falar em ausência de provas para a condenação quando tal questão já foi devidamente analisada e afastada pelas instâncias de origem, oportunidade em que, ao valorarem as provas juntadas aos autos, concluíram pela existência de provas suficientes de autoria, demonstrando por meio dos depoimentos das testemunhas colhidos na fase inquisitorial, e confirmados em juízo, a existência de provas para sustentar a decisão do Conselho de Sentença.**

4. **A via estreita do habeas corpus não se presta à rediscussão da matéria fático-probatória, devendo a ilegalidade decorrer de fatos incontroversos. Não pode ser no writ enfrentada argumentação dependente de revisão interpretativa dos elementos probatórios dos autos, mas, apenas, a verificação, de plano, de grave violação de direitos do paciente.**

5. A pronúncia é reconhecimento de justa causa para a fase do júri, cuja análise não exclui as provas colhidas no inquérito policial, por tratar-se de indícios.

6. A legislação em vigor admite como prova tanto a testemunha que narra o que presenciou, como aquela que ouviu. A valoração a ser dada a essa prova é critério judicial, motivo pelo qual não há qualquer ilegalidade na prova testemunhal indireta.

7. Não se procede à revisão da dosimetria da pena quando o pleito é formulado de forma genérica, sem a indicação específica da ilegalidade.

8. Habeas corpus não conhecido (HC 265.842/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Rel. p/ Acórdão Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 1/9/2016).

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0310298-6

AgRg no
HC 480.130 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005661920038170640 00006706320188170000 04971697 4971697 5661920038170640
6706320188170000

EM MESA

JULGADO: 27/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
GUSTAVO BATISTA E SILVA - PI007231
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : MARCILON FRANCA DE OLIVEIRA (PRESO)
OUTRO NOME : MACILON FRANÇA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCILON FRANCA DE OLIVEIRA (PRESO)
OUTRO NOME : MACILON FRANÇA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.